L E I Nº 1.511 - EM, 31 DE AGOSTO DE 2000

REESTRUTURA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.407 DE 16 DE MAIO DE 1997, ATRIBUINDO-LHE NOVA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS, ATENDENDO AO QUANTO DISPOSTO NA M.P. Nº 1979-19 DE 02 DE JUNHO DE 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade com a legislação vigente, resolve sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado o **Conselho de Alimentação Escolar – CAE**, do Município de Jequié, criado pela Lei Municipal nº 1.407, de 16 de maio de 1997, como órgão fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente, constituído por sete membros:

I. Representante do Poder Executivo, da Secretaria Municipal de Educação, a ser indicado pelo Prefeito Municipal;

II. Um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Colegiado de Líderes dos Partidos Políticos com assento nesta Casa;

III. Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV. Dois representantes dos pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares, **Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;**

V. Um representante da ACIJ (Associação Comercial e Industrial de Jequié).

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Os membros do Conselho, indicados pelos segmentos que representam serão nomeados por ato do Prefeito para o exercício de suas funções.

§ 4º - Os membros e o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido apenas uma única vez.

§ 5º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – **CAE**:

I. Acompanhar, através do controle e fiscalização ostensiva, a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do **PNAE**, destinados à Merenda Escolar;

II. Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III. Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do **PNAE** encaminhadas pelo Município, na forma de medida Provisória **nº 1979-19 de 02 de junho de 2000;**

IV. Elaborar o Regimento Interno do CAE; a ser aprovado e instituído na forma da lei, pelo Prefeito Municipal;

V. Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;

VI. Realizar os estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse desse programa;

VII. Acompanhar e avaliar o serviço de fornecimento da merenda escolar, aplicando, para tanto, testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do **PNAE**, a serem disciplinados pelo **FNDE;**

VIII. Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão concedente **(FNDE)** ao final do exercício;

IX. Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa da Merenda Escolar, podendo, para tanto, abrir sindicâncias e instaurar Processos Administrativos, encaminhado à instância competente os resultados das apurações, dos eventuais casos que venha tomar conhecimento.

X. Divulgar a ação do **CAE**, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizadora do Programa de Merenda Escolar;

XI. Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa de Merenda Escolar, no âmbito deste município.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das competências estabelecidas na Medida Provisória nº 1979-19 de 02 de junho de 2000 e explicadas na presente Lei Municipal, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do **CAE**, bem como suas demais competências são as definidas pelo Conselho deliberativo do **FNDE.**

Art. 3º - O Município deverá ainda articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbito estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração escolar ou assistência técnica, especialmente na realização de pesquisas em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápio e na execução de programas relativos à aplicação dos recursos repassados pelo **PNAE**, tudo para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

Art. 4º - O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do **PNAE**, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução fisico-financeira, na forma do **Anexo** I da Medida Provisória **Nº 1.979/2000**, que constitui-se em **Anexo I** desta Lei, acompanhando de cópia dos documentos que o **CAE** julga necessários à comprovação da execução dos recursos.

§ 1º - A prestação de contas será feita ao respectivo **CAE** no prazo estabelecido pelo **Conselho Deliberativo do FNDE**.

§ 2º - **O CAE**, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do **FNDE**, analisará a prestação de contas e encaminhará ao **FNDE** apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do **PNAE**, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão da prestação de contas ou outra irregularidade grave, o **CAE**, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao **FNDE**, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos, declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será resposabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O Município manterá, em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de

apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o **caput** deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma de **Medida Provisória Nº 1.979/2000**, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, estando obrigado, outrossim, a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao tribunal de Contas da União – **TCU**, ao **FNDE**, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao **CAE**.

§ 6º - O Município é passível, a cada exercício financeiro, de auditagem da aplicação dos recursos do **PNAE**, a ser realizada por sistema de amostragem, pelo **FNDE**, o qual poderá, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como, realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para faze-lo.

§ 7º - É facultado ao Município repassar os recursos do **PNAE** diretamente às escolas de sua rede, observados os critérios estabelecidos de acordo com as normas a serem expedidas pelo Conselho Deliberativo do **FNDE.**

Art. 5º - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao **PNAE**, compete, de acordo com a **Medida Provisória nº 1979/2000**, ao **TCU,** ao **FNDE** e ao **CAE**, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise de processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao **PNAE** poderão celebrar convênio ou acordos em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao **FNDE**, ao **TCU**, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao **CAE**, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados a execução do **PNAE.**

Art. 6º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do município, serão elaborados por nutricionistas capacitados com participação do **CAE**, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi- elaborados e os produtos **in natura**.

§ 2º - O município utilizará, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do **PNAE**, na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região visando a redução de custos.

Art. 8º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, serão excluídos do **CAE** e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 9º - O **CAE** reunir-se-á na forma em que dispuser o seu regimento interno, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 10º - O Regimento Interno do **CAE** será reformado e aprovado pelos seus membros, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei, sendo baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após aprovado pelos membros.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se, no que for conflitante, as disposições da Lei Municipal nº 1.407, de 16 de maio de 1997, bem como, todas as demais disposições em contrário.

Registre- se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ EM, 31 DE AGOSTO DE 2000.

DR. ROBERTO PEREIRA DE BRITTO
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.511 ÀS FLS. DO LIVRO LEI

EM, 31 DE AGOSTO DE 2000.

DIRETOR DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIE
REGISTRADO
Sob número 1.511/00 à fls 381/42 do livro Leis
número 11
Jequié 16 de outubro de 2000